

PROPOSTA

(Ponto 5 da Ordem de Trabalhos da Assembleia Geral Anual de 30 de março de 2015)

Considerando que o Decreto-Lei n.º 157/2014 de 24 de Outubro veio alterar significativamente o quadro regulamentar das instituições de crédito previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, designadamente para as entidades que ele próprio designa como «instituições de crédito significativas» no elenco das quais se inscreve a Caixa Económica Montepio Geral, tanto pela sua dimensão em termos absolutos como pela sua importância relativa.

Considerando que tais modificações dizem respeito, por um lado, a exigências que de um modo geral são feitas relativamente ao bom governo das instituições que deve assentar em dispositivos sólidos, incluindo uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes (v. por exemplo artigo 14.º n.º 1 f); artigo 17.º n.º 2), complementadas com um maior rigor na demonstração de requisitos de independência e disponibilidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização (v por exemplo artigos 30.º, 31.º-A, 33.º). Atendendo ainda que, para consecução destes objetivos se admite que o Banco de Portugal possa alterar a estrutura da organização institucional da entidade de crédito ou do grupo em que se insere e ainda modificar a sua própria estrutura operacional (v. artigo 116.º-E).

Considerando, por outro lado, que se verificam alguns desajustamentos pontuais entre o texto do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e os estatutos da Caixa Económica Montepio Geral, nomeadamente pelo facto de não prevermos determinados órgãos (ainda que possam ter carácter meramente opinativo) como sejam os comités de nomeações e de riscos.

Considerando existirem ainda outros pontos que oportunamente poderão ser objeto de melhoramento no texto dos estatutos, mas que não se apresentam com a instância dos atrás mencionados, os quais, por si só, justificam que se proceda a uma revisão do texto dos estatutos, por forma a primordialmente garantir uma efectiva independência das gestões do Caixa Económica Montepio Geral e do Montepio Geral Associação Mutualista, o que constitui um objectivo repetidamente formulado pelo Banco de Portugal.

Considerando o parecer favorável do Conselho Geral,

Propõe-se:

1. Que a Assembleia Geral se pronuncie sobre a oportunidade de se proceder a uma alteração dos estatutos da Caixa Económica Montepio Geral, tendo como objeto as disposições elencadas no documento anexo;
2. Que se proceda à eleição de uma Comissão de 5 membros para elaborar o respetivo projeto ou dar parecer, composta por:
 - António Gonçalves Ribeiro
 - António Pedro de Sá Alves Sameiro
 - António Miguel Lino Pereira Gaio
 - Luísa Maria Xavier Machado
 - José António de Arez Romão

Lisboa 13 de março de 2015

O Conselho de Administração

ANEXO

Texto das modificações projetadas:

Artigo 11.º

1. São órgãos da Caixa Económica

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) O Comité de Nomeações;
- f) O Comité de Riscos;
- g) O Revisor Oficial de Contas.

2.

3 . O Conselho Geral e de Supervisão e o Conselho de Administração Executivo são eleitos nos termos dos presentes estatutos.

Artigo 16.º

1. Compete, em especial à Assembleia Geral:

- a) Eleger ou destituir os titulares dos Órgãos;

[*restantes alíneas sem alteração*]

2.

Artigo 20.º

1. O Conselho Geral e de Supervisão é composto por onze membros eleitos em Assembleia Geral da Caixa Económica.

2.

3.

4.

5.

6.

Artigo 21.º

- 1 . O Conselho de Administração Executivo é composto por 1 Presidente e até 6 vogais.
2. [**revogar**]
2. [*antigo n.º 3*]
3. [*antigo n.º 4*]
4. [*antigo n.º 5*]
5. [*antigo n.º 6*]
6. [*antigo n.º 7*]

Artigo 23.º-A

1. O Comité de Nomeações é composto por três dos membros do Conselho Geral e de Supervisão eleitos em assembleia geral.
- 2 . Compete ao Comité de Nomeações o exercício das funções definidas na Lei.

Artigo 23.º -B

1. O Comité de Riscos é composto por três dos membros do Conselho Geral e de Supervisão eleitos para esta função em Assembleia Geral.
2. Compete ao Comité de Riscos o exercício das funções definidas na Lei.

Artigo 25.º

- 1 . Os candidatos a titulares do Conselho Geral e Supervisão ou do Conselho de Administração Executivo devem:
 - a)
 - b)
 - c)
2.

3. As candidaturas podem ser apresentadas pelo Conselho de Administração Executivo ou por qualquer membro da Assembleia Geral, devendo ser acompanhadas de termo de aceitação, curricula dos candidatos e apreciação da Comissão de Avaliação.

Artigo 26.º

[norma de carácter transitório que regule a entrada em vigor das alterações estatutárias e a eleição dos titulares dos órgãos em função do que resultar das alterações estatutárias]